

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820/000.036/93-57

MSR

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACORDÃO NR. 103-15.920

Recurso nr.: 84.119 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 E 1992

Recorrente : DEVAIR DELAZARI TEZZON

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - E legitima a exigibilidade tributária do FINSOCIAL/FATURAMENTO com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

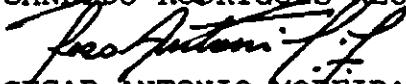
TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - A vista do Acórdão nr. CSRF/01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária-TRD, antes da Lei nr. 8.218, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEVAIR DELAZARI TEZZON,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIEO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995

ACORDÃO NR. 103-15.920

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira de Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO N. 10820/000.036/93-57

fls.1

RECURSO N.84.119

ACORDAO N.103-15.920

RECORRENTE: DEVANIR DELAZARI TEZZON

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta a parcela do FINSOCIAL/FATURAMENTO dos exercicios de 1990 e 1991, no qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição no período de abril/90 e agosto/90 a dezembro/91.

A decisão monocrática de fls. 73/75 julgou procedente em parte a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls.01.

No seu apêlo de fls.80, a parte recursante repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese:

a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial/Faturamento, no percentual excedente a 0,5%, nos exatos termos já decididos pelo plenário do STF, no RE N.150.764-1

É o relatório.

e.:



PROCESSO N.10820/000.036/93-57

fls.2

Acórdão N. 103-15.920

VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No plano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso, em parte, em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

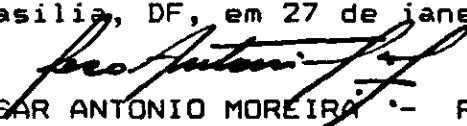
Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange a inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei Nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE N. 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei Nº 7.787/89; 1º da Lei Nº 7.894/89 e 1º da Lei Nº 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Outrossim, no tocante a cobrança dos juros de mora, deverá ser expurgada da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, como pré-ordenou o Acórdão NºCSRF/01-1.773, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1994.

É como penso.

Brasília, DF, em 27 de janeiro de 1995.


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

